

PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE GUARAPARI GABINETE DO PREFEITO

LEI N°. 4395/2020

DISPÕE SOBRE MAUS TRATOS E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS, AS AÇÕES DIRETAS OU INDIRETAS, O CONFINAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do Art. 88, Inciso V, da Lei Orgânica do Município - LOM, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte

LEI:

- **Art. 1º** Define como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas e indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.
- §1º Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:
- I abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;
- II agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:
- a) Espancamento:
- b) Uso de instrumentos perfuro-cortantes ou contundentes;
- c) Uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo;
- III privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie; e
- IV o confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.
- §2º Para efeitos do inciso IV do Art.1º, desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.
- §3º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.



PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE GUARAPARI GABINETE DO PREFEITO

- §4º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vaivém, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.
- §5º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angustias.
- §6º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem estar do animal, observando-se:
- I dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;
- II espaço suficiente para ampla movimentação;
- III incidência de sol, luz, sombra e ventilação;
- IV fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;
- V asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;
- VI restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.
- §7º Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.
- **Art. 2º -** Fica autorizado o Poder Executivo a adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, conforme doutrina a Lei Orgânica Municipal.
- Art. 3º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Guarapari – ES., 16 de janeiro de 2020.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES Prefeito Municipal

Projeto de Lei (PL) Autoria do PL Nº. 178/2019: Vereador Denizart Luiz do Nascimento Processo Administrativo Nº. 30.090/2019



PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE GUARAPARI GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES, 16 de janeiro de 2020.

OF. GAB. CMG No. 013/2020

Excelentíssimo Senhor;

VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o sancionamento da Lei Ordinária N° . 4395/2020, originada do caderno processual administrativo n° . 30.090/2019.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES

Prefeito Municipal